



Interessado: Conselho Estadual de Educação

Assunto: Implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul

Relatora: Cons<sup>a</sup> Ana Margareth dos Santos Vieira

Indicação nº 055/2008

Câmara: Plenária Extraordinária

Data: 1º/08/2008

## I - RELATÓRIO

O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, com o advento do Parecer CNE/CEB nº 11/2008, de 12 de junho de 2008, da Resolução CNE/CEB nº 3, de 9 de julho de 2008, da Portaria/MEC nº 870, de 16 de julho de 2008, e da Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008, constituiu Comissão de Estudos com vistas à proposição de normas para a implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio - CNCT no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio foram definidas pela Resolução CNE/CEB nº 4/99, com base no Parecer CNE/CEB nº 16/99. Com a edição do Decreto nº 5.154/2004, o conjunto dessas Diretrizes Curriculares Nacionais foi atualizado pelo Parecer CNE/CEB nº 39/2004, que deu origem à Resolução CNE/CEB nº 1/2005. Essas Diretrizes organizavam a oferta da Educação Profissional por Áreas Profissionais, segundo a lógica de organização dos setores produtivos.

O Ministério da Educação apresentou, para apreciação do Conselho Nacional de Educação, proposta de outro modelo de organização da oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, similar à orientação já seguida na definição do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, objeto do Parecer CNE/CES nº 277/2006, indicando nova organização por Eixos Tecnológicos, voltada ao conhecimento e à inovação tecnológica.

Em decorrência dessa nova orientação, os anexos da Resolução CNE/CEB nº 4/99 que tratavam das Áreas Profissionais foram revogados, sendo substituídos pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, instituído pela Portaria Ministerial nº 870, de 16 de julho de 2008.

Sobre esse modelo de organização, o Parecer CNE/CEB nº 11/2008 se reporta ao documento em fase final de elaboração, intitulado “Contextualização da Educação Tecnológica e definições sobre eixo tecnológico”, no qual a pesquisadora mineira Professora Lucília Machado define eixo tecnológico como “a linha central de estruturação de um curso, definida por uma matriz tecnológica, que dá a direção para seu projeto pedagógico e que perpassa transversalmente a organização curricular do curso, dando-lhe identidade e sustentáculo”. Para a pesquisadora, “o eixo tecnológico curricular orienta a definição dos componentes essenciais e complementares do currículo, expressa a trajetória do itinerário formativo, direciona a ação educativa e estabelece as exigências pedagógicas”.

O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT contempla as seguintes disposições por eixo tecnológico: nomes das habilitações profissionais ou cursos técnicos de nível médio e respectivos descritores e carga horária, possibilidades de temas a serem abordados, possibilidades de atuação profissional e infra-estrutura recomendada, configurando-se como importante mecanismo de organização e orientação da oferta nacional dos cursos técnicos de nível médio.

Tem por objetivos oferecer aos estudantes um guia de escolha profissional para auxiliá-los na visualização de um itinerário formativo, e propiciar ao setor produtivo maior clareza entre a oferta educativa e sua relação com os postos de trabalho. O Catálogo visa, ainda, disponibilizar para a sociedade brasileira um instrumento que relaciona, para cada curso técnico, importantes informações, tais como: atividades principais desempenhadas pelo técnico (o que faz), destaques em sua formação (o que estuda), possibilidades de locais de atuação (onde trabalha), infra-estrutura recomendada e carga horária mínima, subsídios fundamentais para o exercício da cidadania no acompanhamento dos cursos.

Este documento vem reafirmar o novo olhar que é depositado sobre o tema e destaca a importância estratégica da Educação Profissional e Tecnológica para o desenvolvimento sócio-econômico sustentável do País, não indicando apenas mudança de nomenclatura dos cursos, mas uma mudança de mentalidade quanto à forma de organizar a Educação Profissional Técnica de nível médio.

O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos agrupa os cursos conforme suas características científicas e tecnológicas, apresentando 185 possibilidades de oferta distribuídas em 12 eixos tecnológicos,



entretanto não impede o atendimento às peculiaridades regionais, possibilitando currículos com diferentes linhas formativas.

Cumpre, também, subsidiariamente, uma função indutora ao destacar novas ofertas em nichos tecnológicos, culturais, ambientais e produtivos, propiciando uma formação técnica contextualizada com os arranjos sócio-produtivos locais e gerando novo significado para formação, em nível médio, do jovem brasileiro.

O Catálogo é um instrumento que define referências mínimas no sentido de balizar a concepção dos cursos e as opções dos estudantes, cabendo à instituição ofertante ir além, atentando para as características que os perfis profissionais precisam ter segundo o documento das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos técnicos de nível médio, sem fugir daquelas básicas que conferem identidade ao curso.

Para os Conselhos Estaduais de Educação, o Catálogo será uma referência para análise dos projetos de cursos, no que diz respeito à garantia de parâmetros de qualidade, da infra-estrutura recomendada, da definição do perfil profissional proposto e da viabilidade de atuação no setor produtivo.

Neste sentido, o Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, em sua tarefa de normatizar a implantação do Catálogo, optou por editar Deliberação que discipline a transitoriedade do modelo anterior para este, atribuindo especial ênfase aos procedimentos da implantação, aos prazos determinados e à distribuição de responsabilidades e competências dos diferentes atores e instâncias envolvidos nesta questão.

Importante destacar alguns pontos que merecem atenção especial:

1- as instituições de ensino que oferecem cursos técnicos de nível médio autorizados, cujas denominações e projetos de curso estejam em conformidade com o estabelecido no Catálogo, não terão nenhuma providência a ser adotada, sendo auto-aplicável a convergência da área profissional para o eixo tecnológico respectivo.

Quando houver apenas a mudança de denominação de área profissional para eixo tecnológico não será necessária nenhuma atualização no projeto do curso, bastando que, nos documentos escolares, seja feito o apostilamento referente à nomenclatura do eixo tecnológico respectivo, de acordo com o CNCT instituído pela Portaria/MEC nº 870/2008.

2- quando se tratar de curso autorizado pelo Conselho Estadual de Educação, cuja denominação não conste do Catálogo mas o projeto esteja coerente com o mesmo, deverá ser realizada a adequação da denominação, com base na tabela de convergência do CNCT.

Na adequação da denominação, a Secretaria de Estado de Educação, por meio do órgão próprio, procederá à inspeção *in loco* a fim de compatibilizar o projeto aprovado com os dados constantes do Catálogo no que se refere:

I - à denominação do eixo tecnológico e do curso, inclusive os formulários de escrituração escolar;

II - à carga horária;

III - ao descritor do curso;

IV - às possibilidades de temas a serem abordados;

V - às possibilidades de atuação;

VI - à infra-estrutura recomendada.

Quando não houver a infra-estrutura recomendada no Catálogo, poderá a instituição de ensino apresentar Termos de Convênios ou Parcerias firmados, no sentido de assegurar essa adequação.

A adequação da denominação do curso ao Catálogo realizada pela instituição de ensino, com o acompanhamento do órgão próprio do Sistema, será legitimada mediante os seguintes procedimentos:

a) apostilamento no projeto e demais documentos escolares da nova denominação do curso em conformidade com o CNCT instituído pela Portaria/MEC nº 870/2008;

b) comunicação ao Conselho Estadual de Educação sobre a adequação realizada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do protocolo de entrada do pedido da instituição de ensino na Secretaria de Estado de Educação.

Se, no processo de compatibilização, for verificada, além da denominação do curso, outra incoerência entre o projeto aprovado e os dados constantes do Catálogo, a instituição de ensino deverá solicitar a alteração do projeto, a qual será submetida à aprovação do Conselho Estadual de Educação.



3- O pedido de alteração do projeto do curso deverá ser formalizado ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de até 90 (noventa dias), a contar da data da publicação da Deliberação, utilizando-se do processo original da Autorização de Funcionamento do curso com a inclusão de:

- a) requerimento solicitando a aprovação da alteração do projeto;
- b) nova versão do projeto contendo as adequações ao Catálogo; e
- c) relatório de inspeção.

O Conselho Estadual de Educação, após apreciação do processo, emitirá ato deliberativo de aprovação da alteração do projeto, mantendo, entretanto, o prazo de vigência do ato autorizativo do curso.

4. A instituição de ensino ficará impedida de constituir novas turmas nos cursos que estejam em processo de adequação e/ou alteração do projeto aprovado.

5. Os cursos que estejam autorizados pelo Conselho Estadual de Educação, cuja denominação não conste e/ou não tenha convergência no Catálogo poderão ser oferecidos em caráter de transitoriedade, cuja opção deverá ser comunicada ao Conselho Estadual de Educação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da Deliberação. Nesse período, a instituição de ensino fica impedida de constituir novas turmas no curso.

O prazo máximo para o oferecimento do curso em caráter transitório é de 3 (três) anos, respeitado o prazo do ato autorizativo do Conselho Estadual de Educação, a saber:

- a) se este for menor que 3 (três) anos, cumpra-se o prazo de vigência do ato autorizativo do curso;
- b) se maior, o prazo fica limitado a 3 (três) anos.

A instituição de ensino, durante este período, deverá submeter o curso operacionalizado em caráter transitório à apreciação da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC, que poderá incluí-lo ou não no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

A inclusão do curso no Catálogo possibilitará à instituição de ensino a solicitação de nova autorização de funcionamento. A não inclusão do curso no Catálogo resultará no impedimento da instituição de ensino de solicitar nova autorização de funcionamento do curso oferecido no período de transitoriedade.

Durante a operacionalização do curso em caráter transitório poderão ser constituídas novas turmas no curso, desde que a instituição de ensino assegure a conclusão dos estudos dos alunos matriculados no prazo da transitoriedade que é, no máximo, de 3 (três) anos.

6 - Fica assegurado ao aluno o direito de conclusão de curso organizado por área profissional.

7- O órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação ficará responsável pelo acompanhamento das adequações dos projetos dos cursos, bem como pela orientação quanto aos procedimentos de registro do apostilamento no projeto e nos documentos escolares.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Educação poderá alterar, quando se fizer necessário, os eixos tecnológicos definidos e respectivos cursos, atendendo às exigências da globalização e do conhecimento científico e tecnológico e, conseqüentemente, da diversidade da oferta dos cursos técnicos de nível médio.

Destaca-se, ainda, que o MEC manterá um calendário para receber sugestões de alterações, exclusão ou inclusão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, cuja previsão é para os meses de agosto e setembro de cada ano.

Diante do exposto, a Comissão de Estudos apresenta a Deliberação CEE/MS nº 8830, para regulamentação da matéria.

Comissão de Estudos:

- Ana Margareth dos Santos Vieira – Relatora
- Alda Maria Lopes
- Dailes de Freitas Faria
- Edir Aparecida de Azevedo
- Eliza Emília Cesco
- Jane Mary Abuhassan Gonçalves
- Luiza Romero
- Maria Luisa Marques Oliveira Robaldo
- Mariuza Aparecida Camillo Guimarães
- Pedro Antônio Gonçalves Domingues



(a) Cons<sup>a</sup> Ana Margareth dos Santos Vieira  
Relatora

## II – CONCLUSÃO

A Plenária, reunida extraordinariamente em 1º/08/2008, aprova a Indicação da Comissão de Estudos.

(aa) Vera de Fátima Paula Antunes – Presidente, Aparecida Campos Feitosa, Carla de Britto Ribeiro Carvalho, Jane Mary Abuhassan Gonçalves, Luiz da Silva Peixoto, Maria Cecília Amendola da Motta, Maria da Glória Paim Barcellos, Maria Luisa Marques Oliveira Robaldo, Mariuza Aparecida Camillo Guimarães, Sueli Veiga Melo e Teodorico Fernandes da Silva.

Vera de Fátima Paula Antunes  
Conselheira-Presidente do CEE/MS

**Publicado no Diário Oficial nº 7.278, de 19/08/2008, págs. 14 e 15.**  
**Republicado no Diário Oficial nº 7.287, de 02/09/2008, págs. 15 e 16.**

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.  
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.  
This page will not be added after purchasing Win2PDF.